



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.171 - PR (2019/0283929-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LEIDE HITOMI KIMURA ABRAHAO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO FARACO NETO - PR071064
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ATIPICIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Apesar do entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual *a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta* (AgRg no AREsp n. 697529/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, Dje 7/10/2015), a hipótese destes autos permite o reconhecimento da atipicidade material da conduta, já que as circunstâncias do fato não são suficientes para demonstrar a periculosidade da agente nem da conduta **(tentativa de furto de duas camisetas e uma calça, bens avaliados em R\$ 95,70 (noventa e cinco reais e setenta centavos))**.

3. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001302-74.2018.8.16.0014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.171 - PR (2019/0283929-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LEIDE HITOMI KIMURA ABRAHAO DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO FARACO NETO - PR071064

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LEIDE HITOMI KIMURA ABRAHÃO DA SILVA contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do HC n. 0028604-86.2019.8.16.0000.

De acordo com os autos, a recorrente foi denunciada porque, no dia 13 de janeiro de 2018 teria tentado subtrair duas camisetas e uma calça de propriedade da loja Riachuelo, situada na cidade de Londrina, no Estado do Paraná. A subtração não se consumou, pois o supervisor da loja teria percebido a ação da ora recorrente e a abordou na área externa da loja, quando a flagrou na posse das peças subtraídas.

O Ministério Público ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I e II, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Após o recebimento da inicial acusatória, a defesa impetrou *habeas corpus* alegando, em síntese, constrangimento ilegal causado pelo não reconhecimento da atipicidade material da conduta. A Corte *a quo*, contudo, denegou a ordem, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 85):

HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDUTA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES. MATÉRIA A SER ANALISADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. . ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

Neste recurso, a defesa reforça os argumentos em favor da atipicidade material da conduta, destacando que os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 95,70 (noventa e cinco reais e setenta centavos), cerca de 10% do valor do salário mínimo vigente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos.

Não houve pedido liminar.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação do writ, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 147):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RHC. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA A SER ANALISADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.(RHC 115.058/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)”

2. Parecer pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.171 - PR (2019/0283929-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O presente recurso busca o trancamento da Ação Penal n. 0001302-74.2018.8.16.0014, que tramita perante a Quinta Vara Criminal de Londrina, no Paraná, e se destina a apurar um furto qualificado, na forma tentada supostamente cometido pela ora recorrente.

Conforme já mencionado, a conduta apurada consiste na tentativa de subtração de três peças de roupas (duas camisetas e uma calça) pertencentes à Loja Riachuelo de Londrina. Os bens foram avaliados em R\$ 95,70 (noventa e cinco reais e setenta centavos).

Tem-se que a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de Cezar Roberto Bittencourt:

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada. (Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21/22)

Assim, o referido princípio deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

Salienta-se que, quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

Não obstante o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual *a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta* (AgRg no AREsp 697529/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe 7/10/2015), a hipótese destes autos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se amolda às hipóteses em que, normalmente, afasta-se o reconhecimento da insignificância como decorrência da maior reprovabilidade da conduta demonstrada pela audácia do agente. Neste caso, as qualificadoras aplicadas (rompimento de obstáculo e destreza), não são suficientes para demonstrar a periculosidade da agente ou da conduta, de modo que não vislumbro impedimento à aplicação do princípio da insignificância neste caso.

Ilustro com os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. BEM DE VALOR ÍNFIIMO. UMA PLACA DE GRAMA PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. Embora a jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado, bem como quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, tendo em vista maior ofensividade e reprovabilidade da conduta, no caso em apreço, foi furtada pelos réus, primários e sem antecedentes penais desabonadores, uma placa de grama, cujo valor à toda evidência não ultrapassa o montante de R\$ 5,00 (cinco reais), pertencente à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

4. Assim, a despeito do furto ser qualificado, este Tribunal Superior entende que é recomendável a aplicação do princípio bagatelar, pois se trata de uma hipótese excepcional, em que foi constatada a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, a mínima ofensividade da conduta dos agentes, bem como a ausência de antecedentes penais.

5. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes, a fim de conhecer do recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, porquanto interposto tempestivamente e, no mérito, negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1800082/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RES FURTIVA AVALIADA EM CERCA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. RÉU PRIMÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. 2. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste reparo a ser efetuado na decisão agravada, tendo em vista que se mostra inequívoco o reduzido grau de reprovabilidade, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação e, ainda, a inexpressiva lesão jurídica ocasionada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois se trata de tentativa de furto de bens avaliados em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), quantia essa que equivale a cerca de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não podendo ser desprezado, ainda, que se está diante de paciente primário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 469.024/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 5/6/2019)

Diante do exposto, **dou provimento** a este recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001302-74.2018.8.16.0014, movida em desfavor da ora recorrente.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0283929-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.171 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013027420188160014 0028604-86.2019.8.16.0000 00286048620198160000
00396561620188160000 13027420188160014 286048620198160000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEIDE HITOMI KIMURA ABRAHAO DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO FARACO NETO - PR071064

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.